



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.902123/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.317 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Cabe ao sujeito passivo demonstrar a existência de saldo negativo para fins de declaração de compensação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP no 38041.18654.260413.1.3.03- 9263 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito) e demais, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito originado em saldo negativo de CSLL, apurado em 2011, no montante de R\$ 50.517,15.

DO DESPACHO

A DRF Taubaté/SP, por meio do Despacho Decisório Eletrônico no 094480303, de 05/11/2014, não homologou as compensações, tendo em vista a não apuração de saldo negativo disponível:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	124,58	132.727,98	0,00	0,00	0,00	132.852,56
CONFIRMADAS	0,00	124,58	121,00	0,00	0,00	0,00	245,58

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 50.517,15 Valor na DIPJ: R\$ 50.517,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 132.830,58

CSLL devida: R\$ 82.313,43

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

1. Cientificada do Despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/29), alegando, em síntese:

1.1 Preliminarmente - Nulidade por:

1.1.1 Preterição do seu direito de defesa (contraditório e ampla defesa).

1.1.2 Violação da motivação dos atos administrativos.

1.2. No mérito:

1.2.1. Reconhecimento das compensações, mesmo que seja em parte.

a) Que os valores foram recolhidos e declarados em DCTF – compensações em DCTF (decisão produzida em sede de mandado de segurança) 2;

b) Da sujeição das concessionárias de veículos ao regime não cumulativo do PIS/COFINS e do direito à inscrição dos créditos de PIS/COFINS;

c) Da legalidade da compensação nos termos do art. 66 da Lei no 8.383/91; e

d) Da existência de ação judicial correlata – MS no 2008.34.00.001169-9;

1.2.2. Desconsideração da multa aplicada. Do caráter confiscatório.

1.2.3. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Art. 151 do CTN.

1.2.4. Publicações sejam feitas em nome de Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341, com escritório matriz na Av. das Nações Unidas, 12901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin – São Paulo/SP, CEP 04578-910.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da DRJ04 proferiu o acórdão 104-000.835, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, não reparando o despacho decisório e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e litígio.

Irresignado com o acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- (i) suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no Decreto nº 70.235/72, no §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 151 do CTN;
- (ii) da nulidade do despacho decisório por violação da motivação dos atos administrativos, contraditório e da ampla defesa, o Legislador ao determinar que a decisão deverá ser obrigatoriamente explícita, clara e congruente, pois o contrário, significa que o administrado não poderá reunir condições de exercer a sua ampla defesa. Portanto, a cobrança das exações não podem prosperar, tendo em vista sua nítida carência de fundamentação, se impondo a sua anulação;
- (iii) do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ, denota-se que a Receita Federal do Brasil não deve se prender unicamente à apresentação do específico comprovante de retenção pela fonte pagadora para a homologação dos créditos, devendo perquirir por outros meios se as retenções ocorreram ou não para a glosa dos créditos. Não basta a exigência de documento específico para que se desconstitua o direito de crédito da Recorrente, quando mais todo o acervo probatório denotam cabalmente a realidade dos fatos em sentido contrário ao quanto sustentado pela fiscalização, estando as retenções suficientemente demonstradas, sendo, pois, incabível a aplicação de multa quando se denota a regularidade das compensações realizadas;
- (iv) do caráter confiscatório da penalidade imputada, a multa instituída é considerada inconstitucional, pois viola: o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88; a garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º, VI da CF/88; os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo.

Inicialmente, ao contrário do que alega a Recorrente, não vislumbro qualquer vício de nulidade no presente processo administrativo tributário.

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido foram claros e permitiram à Recorrente o exercício do seu direito de defesa. Não há que se falar, também, na ocorrência de quaisquer das situações ensejadoras de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, afastando-se a possibilidade de anulação dos atos até aqui realizados prevista na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Dessa forma rejeito à preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, nota-se que a Recorrente apresenta em sede de recurso voluntário, um longo arrazoado sobre a aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo tributário e encerra argumentando pela inconstitucionalidade da multa aplicada por ofensa ao princípio da vedação ao confisco.

Aqui já importa destacar que relativamente à origem do crédito utilizado na DCOMP, parte na qual deveria ter sido mais cuidadosa, a Recorrente economizou e se limitou dizer que:

O aludido crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ devidamente retido na fonte pela Recorrente, conforme demonstrado através dos documentos carreados ao presente processo.

Vale apontar que apontar a existência inquestionável dos valores apontados de saldo negativo de IRPJ, bem como o montante da compensação do processo judicial, Processo nº 2008.34.00.001169-9 (0001162-69.2008.401.3400) – foi devidamente parcelado, quando a empresa aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Demais Débitos, em 28.08.2017 – Parcelamento 001338860

Assim, existindo a prova que houve a devida retenção do imposto – de onde exsurge o direito de crédito da RECORRENTE – não há outra conclusão senão que o lançamento está embasado em mera presunção, vale dizer, apenas em virtude da não apresentação até o momento de um documento em específico, nada obstante os demais e robustos elementos juntados pela RECORRENTE.

Verifica-se que em sua peça impugnatória, a Recorrente defendeu a origem do crédito na legitimidade dos créditos de PIS e COFINS do regime monofásico que teriam sido utilizados para compensação do saldo negativo informado em DComp, com base em alegada autorização judicial concedida, sempre segundo a Recorrente, nos autos do processo nº 2008.34.00.001169-9.

Mesmo que fosse o caso de compensação com créditos de PIS e COFINS do regime monofásico, o contribuinte também não consignou em sua PERDCOMP a origem em tais créditos, classificando-os como pagamento de estimativas mensais.

Ademais, a alegada sentença concessiva da segurança quanto ao direito creditório da Recorrente foi reformada, tendo por fundamento a decisão recente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp 1.894.741 - RS, que fixou que não cabe creditamento de PIS e COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.

Entendimento este consignado na decisão em embargos de divergência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação apontada pelo contribuinte de nº 0001162.69.2008.4.01.3400 (200834000011699). Veja-se:

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.894.741/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos feitos repetitivos, Tema 1.093/STJ, publicado em 05/05/2022, consolidou as seguintes teses:

10.1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).

10.2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE.

10.3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

10.4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

10.5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.

Observa-se dos autos que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, firmada em recurso especial representativo da controvérsia. Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 168/STJ. ANTE O EXPOSTO, não conheço dos embargos de divergência. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2022. (EAREsp nº 1175925 / DF (2017/0246866-2) - NÚMEROS DE ORIGEM: 00011626920084013400, 200834000011699 - RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA - Brasília, 24 de maio de 2022.)

A decisão contrária ao contribuinte transitou em julgado no STF em 19/08/2022.

É por essas razões que a legislação tributária impede o aproveitamento de créditos judiciais antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e art. 170-A, do CTN.

O argumento de que o montante da compensação do processo judicial, Processo nº 2008.34.00.001169-9 (0001162-69.2008.401.3400) teria sido parcelado através do Programa

Especial de Regularização Tributária – PERT, somente confirma a inexistência de direito creditório decorrente da referida ação.

Ademais, mesmo que os débitos das estimativas tenham sido incluídos no parcelamento, conforme alegado pela Recorrente, é possível verificar do documento de fl. 153 – 194, que a Recorrente pagará o débito em 146 prestações, sendo que o último pagamento está previsto para 31/01/2030.

Ou seja, o crédito pleiteado pela Recorrente carece dos requisitos de liquidez e certeza previsto pelo art. 170, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, o contribuinte não trouxe qualquer fundamento para seu pleito de redução do percentual exigido, limitando-se a expor seu inconformismo aduzindo genericamente a abusividade da multa e requerendo sua redução, sem aludir a qualquer parâmetro do que considera um percentual legítimo, assim como sem trazer qualquer embasamento para defender tal percentual.

Ademais disso, a pretensão da Recorrente encontra um obstáculo na Súmula CARF nº 2, bem como art. 26-A do Decreto nº 70.235, que impedem que seja afastada a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, quanto à alegada coincidência entre os débitos objeto do presente e do processo 10860.902.253/2014-57, entendo que o requerimento formulado pela Recorrente não deve ser conhecido por esta turma, por ter sido trazido apenas na petição juntada às fls. 197, após a interposição do recurso voluntário e desacompanhada de documentos capazes de demonstrar o quanto alega.

Conclusão

Dessa forma, voto por conhecer do recurso, exceto na parte em que alega a inconstitucionalidade da multa aplicada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto